



<b>INTERESSADO:</b> Conselho Estadual de Educação de Roraima		
<b>ASSUNTO:</b> <i>Fixa normas para funcionamento da Educação Superior, no Sistema Estadual de Educação de Roraima e adota outras providências</i>		
<b>RELATORA:</b> Nildete Silva de Melo		
<b>PROCESSO:</b> Nº. 36/2014		
<b>PARECER:</b> Nº. 30/14	<b>CEE/RR</b>	<b>APROVADO EM:</b> 04/11/2014

## I – HISTÓRICO:

A Resolução CEE/RR Nº. 07/2006, *fixa normas para funcionamento da Educação Superior, no Sistema Estadual de Educação de Roraima e adota outras providências*. No entanto, decorrido 08 (oito) anos de sua existência, as experiências de sua aplicação prática e os novos cenários e contextos atuais, percebeu-se que alguns aspectos necessitam ser melhor esclarecidos, outros que estavam omissos, precisam ser explicitados.

A partir desta constatação, iniciou-se um estudo da referida resolução que culminou com a proposta de Resolução aqui apresentada, sistematizada por esta Relatora.

## II – MÉRITO:

### 2.1. Das alterações

Quando trata da Organização da Educação Superior, a Resolução CEE/RR Nº. 07/2006 apresenta em sua estrutura, apenas as faculdades; os centros universitários e as universidades, excluindo os institutos e escolas superiores, contrariando a Lei Complementar Nº. 041/2001. Na nova redação, inclui-se essas duas possibilidades de instituição, bem como suas respectivas características.

Foram revistos os procedimentos para o pedido de credenciamento da instituição de ensino superior, que passará a ser instruído com a seguinte documentação.

I. requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Roraima;

II. comprovante dos atos constitutivos (Lei de Criação, Estatuto, Regimento, se for o caso, atas ou outros documentos que atestem a regularidade de representação da Instituição proponente);

III. demonstração de patrimônio e de capacidade financeira para manter a instituição;

IV. comprovante da disponibilidade de imóvel adequado ao nível de ensino pretendido, bem como demonstrativo da infraestrutura física destinada à manutenção das atividades educacionais, especificando o número de salas de aula, laboratórios, biblioteca e



demais dependências a serem utilizadas pela instituição de ensino, com detalhamento das respectivas medidas;

V. declaração dos equipamentos, sistema de gestão acadêmica informatizados, recursos didáticos e acervo bibliográfico destinado à utilização dos alunos e professores;

VI. projeto de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e os com altas habilidades/superdotação, de acordo com as normas nacionais, bem como com as emanadas do Sistema Estadual de Educação;

VII. plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) elaborado para o período de 10 (dez) anos;

VIII. declaração de comprometimento da Instituição quanto ao pagamento dos custos relativos à avaliação externa – a ser procedida com vistas à análise do pleito, realizado de conformidade com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação.

Quanto aos cursos de especialização, a Resolução CEE/RR N°. 07/06 apresentava várias exigências desnecessárias, tendo em vista que os Cursos de Especialização oferecidos por Instituição de Ensino Superior, devidamente credenciadas, prescindem autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelo órgão autorizador do sistema.

Outros termos e definições foram revistos e redefinidos, à luz da legislação atual, como previsão de política de atendimento à pessoa com deficiência a ser apresentada pela instituição solicitante de credenciamento e reconhecimento. Define-se melhor também os critérios de avaliação de curso e instituição, considerando a ausência de previsão sobre o assunto na versão anterior.

### **III – VOTO DA RELATORA:**

Considerando a conveniência e pertinência das alterações apresentadas, sou favorável à sua aprovação.

Este é o parecer.

a) Nildete Silva de Melo – Relatora.

### **IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:**

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária Ordinária aprovou, as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2014.



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE RORAIMA**

“Amazônia Patrimônio dos Brasileiros”

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA – CEE/RR**

Av: Santos Dumont, n°. 1917 - São Francisco. CEP. 69.305-340

Tel. (095) 3621-3687 / (095) 3621-3664

E-mail: cee.rr@hotmail.com.br/Site: www.cee.rr.gov.br



**ILMA DE ARAÚJO XAUD**  
Presidente do CEE/RR

**LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO**  
Vice-Presidente do CEE/RR

**NILDETE SILVA DE MELO**  
Presidente da CES/CEE/RR

**LAYMERIE DE CASTRO RAMOS**  
Vice-Presidente da CES/CEE/RR

**ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ**  
Presidente da CEB/CEE/RR

**EVANGIVALDO DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente da CEB/CEE/RR

**FAUSTO DA SILVA MANDULÃO**  
Membro do CEB/CEE/RR

**RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABOIA**  
**VILARINS**  
Membro do CEB/CEE/RR

**RENATO SANTOS BARBOSA**  
Membro do CEB/CEE/RR

**ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA**  
Membro do CEB/CEE/RR



## PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Fixa normas para o funcionamento da Educação Superior, no Sistema Estadual de Educação de Roraima e adota outras providências.*

**A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no Art. 12, inciso VII do Regimento Interno e com fulcro na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n°. 9.394, de 20/12/1996, a Lei Complementar Estadual n°. 041, de 16/07/2001, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, a legislação nacional complementar aplicável, e o Parecer CEE/RR n°. ...../14 aprovado por unanimidade, em...../...../2014,

### RESOLVE:

#### TÍTULO I

##### Da Educação Superior

**Art. 1º.** A Educação Superior, nos termos a que se referem os artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9.394/96 e da Lei Complementar Estadual n° 041/01, oferecida pelas Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação de Roraima, obedece ao disposto na legislação específica, nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

#### CAPÍTULO I

##### Da Organização da Educação Superior

**Art. 2º.** Quanto a sua organização acadêmica, as Instituições de Educação Superior integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Roraima serão credenciadas como:

- I- universidades;
- II- centros universitários;
- III- faculdades integradas ou centros de educação superior;
- IV- faculdades, institutos superiores de educação ou escolas superiores.



**Art. 3º** As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior e se caracterizam por:

- I - indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II - produção intelectual institucionalizada;
- III - pelo menos, um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; e
- IV - pelo menos, um terço do corpo docente em regime de tempo integral na instituição.

**Parágrafo único.** É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

**Art. 4º.** Os Centros Universitários são Instituições de Educação Superior que, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, se caracterizam pela excelência nas atividades de ensino, comprovada pela qualificação do corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato do credenciamento, sendo-lhes asseguradas, no mínimo, as seguintes possibilidades:

- I - oferecer, fora da sede, seus cursos de graduação reconhecidos, criando vagas em número nunca superior ao número de vagas do curso reconhecido, salvo para atender situações emergenciais mediante convênio com o poder público;
- II - criar novas habilitações na área dos seus cursos reconhecidos, promovendo a necessária expansão do número de vagas; e
- III - aumentar o número de vagas de cursos reconhecidos, para oferecê-los em novos turnos ou permitir até dois ingressos anuais.

**Art. 5º.** As Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior são Instituições de Educação Superior originadas da reunião de Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento que não atendam às condições para serem credenciadas como Centros Universitários.

**Art. 6º** As Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores são instituições que ofereçam pelo menos um curso de graduação.

**Parágrafo único.** Os institutos Superiores de Educação manterão:

- I- cursos formadores de profissionais para a Educação Básica, destinados à formação inicial, continuada e complementar para o magistério da Educação Básica, podendo incluir os seguintes cursos e programas;
- II- curso Normal Superior, para licenciatura de profissionais para Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental;



III- programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à Educação Básica;

IV- programa de formação continuada, destinados à atualização de profissionais da educação básica nos diversos níveis;

V- cursos de licenciatura destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental e médio; e,

VI- formação pós-graduada, de caráter profissional, voltada para a atuação na educação básica.

## CAPÍTULO II

### Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituições de Educação Superior

#### SEÇÃO I

##### Do Credenciamento

**Art. 7º.** O credenciamento consiste no ato administrativo, pelo qual o Poder Público Estadual habilita a instituição de ensino para atuar na Educação Superior e pelo qual o Poder Público declara em que modalidade da tipologia acadêmico-institucional se enquadra a Instituição de Educação Superior, conforme artigo 2º desta Resolução e, no caso de *campus*, declara a sua integração institucional.

#### SEÇÃO II

##### Do Credenciamento dos Institutos, Faculdades, Centros Universitários e Universidades

**Art. 8º.** Os processos que visam ao credenciamento de institutos, faculdades, centros universitários e universidades, serão protocolados no Conselho Estadual de Educação de Roraima a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** O primeiro credenciamento terá prazo máximo de **quatro** anos, para institutos, faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.

**Art. 9º.** São fases do processo de credenciamento:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria do Conselho Estadual de Educação de Roraima;

II – conferência da documentação pela Secretaria do Conselho Estadual de Educação de Roraima;

III - verificação *in loco* pela comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima;

IV – emissão de parecer pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima; e,



V - homologação do parecer pelo(a) Secretário(a) de Estado da Educação e Desportos de Roraima.

**Art. 10.** O pedido de credenciamento deverá ser instruído com informações sobre:

I - da mantenedora (se houver):

a. atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem condições jurídicas, econômico-financeiras e organizacionais, incluindo o estatuto e/ou regimento.

II - da instituição de educação superior:

a. plano de desenvolvimento institucional;

b. regimento e/ou estatuto; e

c. identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

**Art. 11.** O Projeto Político Institucional – PPI deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I – histórico da Instituição com seu desenvolvimento, avanços e dificuldades;

II – missão institucional, finalidades e visão de futuro;

III – concepções Institucionais: filosófica, sociológica, metodológica, currículo e avaliação;

IV - perfil geral do egresso dos cursos a serem ofertados;

VI- âmbito de Atuação acadêmica: fundamentos legais e teóricos e suas políticas institucionais;

VII – concepção das práticas de estágios, Trabalhos de Conclusão de Cursos e Atividades Acadêmicas;

VIII – avaliação do desempenho acadêmico;

IX- avaliação dos projetos de cursos e avaliação institucional.

**Art. 12.** O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, incluindo-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura de cursos fora da sede;

III - organização didático-pedagógica da instituição, com indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporações de avanços tecnológicos;



IV - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para eventual substituição dos professores do quadro;

V - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VI - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a. na biblioteca: acervo de livros periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROM e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b. nos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c. plano de promoção de acessibilidade e de treinamento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transportes; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

VII - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado;

VIII – oferta de educação à distância, (se houver), sua abrangência e polos de apoio presencial, autorizados na forma da lei;

IX - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras; e

X - programa de avaliação institucional, contendo a descrição do uso dos resultados da avaliação institucional para tomada de decisão pela IES.

### SEÇÃO III Do Recredenciamento

**Art. 13.** O recredenciamento consiste no ato administrativo, pelo qual o poder público estadual ratifica, altera ou suspende a modalidade da tipologia acadêmico-institucional em que se enquadra a Instituição de Educação Superior e no caso de *campus*, declara a sua integração institucional.

### SEÇÃO IV





## Do Recredenciamento de Faculdades, Centros Universitários e Universidades

**Art. 14.** As Instituições de Educação Superior deverão protocolar pedido de recredenciamento, junto à Secretaria do Conselho Estadual de Educação de Roraima, devidamente instruído, no prazo de cento e oitenta dias antes do término do credenciamento.

**Parágrafo único.** O processo de recredenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

**Art. 15.** O pedido de recredenciamento de Instituição de Educação Superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - quanto à mantenedora, se houver, os documentos referidos no artigo 9º, alínea a; e

II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque às alterações ocorridas após o credenciamento.

**Art. 16.** O deferimento do pedido de recredenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação.

§1º O Conselho Estadual de Educação de Roraima considerará para fins de recredenciamento, o último relatório de avaliação da instituição.

§ 2º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação, com vistas ao recredenciamento, e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a seis meses, haverá reavaliação. Constatada a permanência das mesmas deficiências, resultará na suspensão temporária ou desativação de cursos e habilitações ou na suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou na reclassificação acadêmica da instituição.

## SEÇÃO V

### Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

**Art. 17.** A solicitação para o credenciamento de novos *campi* por instituição, em localidades diferentes da sua sede definida no ato de credenciamento, será encaminhada através de projeto no qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - demonstração de que o processo de expansão não prejudicará os princípios de unidade e organicidade institucional;

II - situação atual da instituição proponente com relação ao ensino, pesquisa e extensão, corpo docente, situação econômico-financeira e necessidade de sua expansão;

III - caracterização da localidade e da área de influência do novo *campus* especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;



IV - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão no novo *campus*;

V - planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;

VI - descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua, e carga horária semanal no *campus*;

VII - caracterização dos cursos a serem oferecidos;

VIII - definição das áreas de pesquisa e programas de extensão a serem desenvolvidas no novo *campus*; e

IX - atos legais internos que aprovaram a criação do *campus*.

## TÍTULO II

### Dos Cursos e Programas de Educação Superior

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 18.** As universidades e centros universitários, no exercício de sua autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior, poderão criar, autorizar e organizar, cursos e programas de Educação Superior, devendo comunicar, no prazo de sessenta dias, o ato autorizativo, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento junto ao Conselho Estadual de Educação de Roraima.

**Art. 19.** As Instituições de Educação Superior não-universitárias deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação de Roraima o pedido de autorização de funcionamento de seus cursos e programas nos seguintes casos:

I - cursos de graduação; e

II - cursos sequenciais de formação específica.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Cursos de Graduação

#### SEÇÃO I

##### Da Autorização

**Art. 20.** Os projetos que visem à autorização de cursos de graduação ou de novas habilitações em instituições de Educação Superior não-universitárias deverão conter as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade social;

II - organização curricular, regime e duração do curso, habilitação(ões) oferecida(os), ementário e bibliografia das disciplinas;

III - qualificação e regime de trabalho do corpo docente;

IV - número de vagas e divisão de turmas e turnos;



- V - descrição das instalações físicas disponíveis;
- VI - demonstração das condições de laboratórios e equipamentos didáticos;
- VII - demonstração das condições de biblioteca;
- VIII - planejamento econômico-financeiro onde fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso;
- IX - descrição de como será efetuado, supervisionado e avaliado o estágio;
- X - demonstração da regularidade fiscal e parafiscal da instituição mantenedora; e
- XI - parecer do Órgão Colegiado competente sobre aprovação do projeto do curso.

§ 1º O projeto deverá ser acompanhado do Regimento Interno da Instituição de Educação Superior, com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

§ 2º O pedido de autorização de curso deverá ser instruído conforme artigo 8º desta Resolução.

## SEÇÃO II Do Reconhecimento

**Art. 21.** O reconhecimento de curso é condição necessária juntamente com o registro para a validade nacional dos respectivos diplomas.

**Art. 22.** Os projetos que se destinam ao reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada na Secretaria do Conselho Estadual de Educação de Roraima, instruídos com os seguintes documentos:

- I - projeto pedagógico do curso ou da habilitação;
- II - atos oficiais e específicos que autorizaram o funcionamento do respectivo curso de graduação ou da habilitação;
- III - formas de ingresso, relação candidato/vaga, número de vagas, divisão de turmas e turnos;
- IV - organização curricular e devidas alterações, regime e duração do curso, habilitação(ões) oferecida(s), ementário e bibliografia das disciplinas;
- V - cópia do estatuto e regimento geral da Instituição de Educação Superior, acompanhada dos atos oficiais de sua aprovação e, quando for o caso, das alterações introduzidas após sua aprovação;
- VI - relação do corpo docente inicial e eventual substitutos, respectivos atos de credenciamentos, titulação e carga horária dedicada ao curso;
- VII - informações sobre a frequência, evasão, repetência e rendimento escolar dos alunos;
- VIII - estrutura física, materiais e demonstração das condições laboratoriais e de biblioteca relativos ao curso; e
- IX - resultado da avaliação do curso.



**Art. 23.** Os pedidos de reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação de Roraima, decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão.

### SEÇÃO III Da Renovação de Reconhecimento

**Art. 24.** A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento com no mínimo 90 dias antes do final do prazo determinado no ato de reconhecimento.

**Parágrafo único** - O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no artigo 20 desta Resolução, com atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

### CAPÍTULO III Dos Cursos Sequenciais

**Art. 25.** Os cursos sequenciais de Educação Superior, nos termos da legislação vigente, são de duas modalidades:

I - cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma; e

II - cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

**Art. 26.** Os cursos superiores de formação específica e os cursos de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual serão oferecidos a portadores de certificados de conclusão de ensino médio ou superior, mediante processo seletivo estabelecido pela instituição de ensino.

**Parágrafo único** – Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação individual serão oferecidos, exclusivamente, a egressos de graduação, devendo as instituições de ensino explicitar essa exigência no edital de abertura de vagas.

**Art. 27.** A denominação do curso sequencial deverá diferir da denominação dos cursos regulares de graduação e das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

**Art. 28.** Os cursos sequenciais poderão ser oferecidos na sede da instituição, nos *campi* ou nas unidades legalmente autorizadas, nos quais funcione um ou mais cursos de graduação(ões) reconhecido(s), a que se vinculem.

**Art. 29.** A carga horária de cursos sequenciais de formação específica de destinação coletiva não será inferior a 1.600 horas nem poderão ser integralizados em prazo



inferior a 400 dias letivos, nestes incluídos os estágios, práticas profissionais ou acadêmicas, ficando a critério da instituição de ensino os limites de prazo máximo de sua integralização.

**Art. 30.** Os cursos sequenciais de complementação de estudos não estão sujeitos à autorização nem reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima.

§ 1º As instituições de ensino superior que ofertarem cursos sequenciais de complementação de estudos, somente deverão comunicar este fato ao Conselho Estadual de Educação de Roraima.

**Art. 31.** Os cursos superiores de formação específica estão sujeitos a processo de autorização e reconhecimento, por parte do Conselho Estadual de Educação de Roraima, observado o disposto na presente resolução, ressalvada a autonomia das instituições universitárias e centros universitários.

**Art. 32.** Os cursos referidos no artigo anterior deverão obedecer a um projeto pedagógico devidamente organizado, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - denominação do curso sequencial;
- II - indicação do(s) curso(s) de graduação, a cuja área circunscreve o campo do saber do curso sequencial e respectivo ato de reconhecimento;
- III - número de vagas pretendidas, dimensão das turmas, turnos de funcionamento, regime de matrícula, tempo mínimo e máximo de integralização, critério de seleção dos candidatos e data prevista para início das atividades;
- IV - justificativa da proposta;
- V - objetivos do curso;
- VI - perfil profissional;
- VII - organização curricular;
- VIII - ementa de cada disciplina;
- IX - relação do corpo docente, por disciplina, com a respectiva titulação e regime de trabalho; e
- X - indicação do coordenador do curso.

**Parágrafo único** – As informações sobre as condições de infra-estrutura, tais como salas de aula disponíveis, discriminação dos laboratórios a serem utilizados pelo curso, recursos bibliográficos, dentre outras, serão prestadas à comissão de verificação *in loco*.

#### CAPÍTULO IV Da Autorização de Cursos Fora de Sede

**Art. 33.** As Faculdades, mediante prévia autorização do Conselho Estadual de Educação de Roraima, poderão criar cursos superiores em municípios e cidades diversas da sede, definidas nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados no Estado de Roraima.



§1º Os cursos fora de sede se caracterizarão pela excepcionalidade e pelo caráter emergencial e temporário.

§2º Os cursos fora de sede, autorizados, funcionarão em localidades e endereços determinados, que deverão ser indicados expressamente no ato da autorização.

**Art. 34.** Os pedidos de autorização de cursos superiores fora de sede deverão ser protocolados na Secretaria do Conselho Estadual de Roraima, acompanhado do projeto do qual deverão constar os seguintes tópicos:

I - da instituição proponente:

a. descrição do estágio atual de desenvolvimento da instituição e da necessidade de sua expansão;

b. justificativa da criação do curso fora de sede; e

c. compromisso de alteração do Regimento da instituição, promovendo as adaptações necessárias, indicando a localidade e o endereço de funcionamento do curso.

II - do projeto:

a. caracterização da localidade ou região de influência onde o curso será instalado;

b. caracterização dos cursos a serem oferecidos, observando a legislação vigente que trata da abertura de cursos superiores, destacando especialmente sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e de turmas; e

c. definição quando for o caso, das áreas de pesquisa a serem integradas no novo curso.

## CAPÍTULO V

### Dos Cursos e Programas de Pós-Graduação

**Art. 35.** O ensino de pós-graduação compreende cursos de Especialização, programas de Mestrado e Doutorado, aperfeiçoamento ou atualização, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que atendam às exigências das Instituições de Educação Superior.

## SEÇÃO I

### Dos Cursos de Especialização

**Art. 36.** Os Cursos de Especialização oferecidos por Instituição de Ensino Superior, devidamente credenciadas, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devendo atender ao disposto na presente Resolução.

**Parágrafo único.** O Curso de Especialização *lato sensu* terá carga horária mínima de 360 horas/aula, integralmente cumpridas, em até trinta meses consecutivos.

**Art. 37.** A Instituição de Educação Superior que ofertar curso de especialização deverá encaminhar, para ciência do Conselho Estadual de Educação de Roraima, o projeto contendo as seguintes informações:



- I - proposta pedagógica do curso;
- II - os elementos curriculares fundamentais da respectiva área de especialização, com explicitação da matriz curricular, carga horária e acervo bibliográfico;
- III - o corpo docente e sua qualificação;
- IV - processo de avaliação;
- V - especificação da clientela e cronograma de execução do curso; e
- VI - critérios de seleção dos alunos.

**Art. 38.** As instituições responsáveis pelos cursos de especialização expedirão os competentes certificados, na forma da legislação vigente, respeitado o previsto na presente Resolução.

§ 1º A conclusão do curso ocorrerá quando cumprida a carga horária prevista, e os certificados poderão ser expedidos somente aos alunos com frequência mínima de 75% por disciplina, para cursos presenciais, além do aproveitamento aferido em processo final de avaliação das disciplinas e da monografia.

§ 2º Os certificados expedidos deverão conter, no verso, o respectivo histórico com as seguintes informações:

- a. relação das disciplinas com respectiva carga horária, nome do professor com sua titulação e nota ou conceito;
- b. período em que o curso foi ministrado e sua duração total;
- c. título do trabalho de conclusão de curso, com o respectivo orientador, data de conclusão e conceito; e
- d. assinaturas dos representantes da instituição na forma legal.

## CAPÍTULO VIII Dos Programas de Mestrado e Doutorado

**Art. 39.** Os programas de Mestrado e Doutorado, oferecidos por Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação de Roraima, têm por objetivo a formação e qualificação para o exercício do magistério, para a pesquisa, e para atividades técnico-científicas.

**Art. 40.** Os programas de Mestrado e Doutorado, oferecidos por Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação de Roraima, para que tenham validade nacional, serão avaliados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único: A recomendação positiva da Capes poderá ser utilizada como avaliação quando do pedido de reconhecimento do curso, no Conselho Estadual de Educação.

**Art. 41.** Os programas de Mestrado e Doutorado somente poderão ser oferecidos por Instituições de Educação Superior que ministrem na mesma área, cursos de graduação.



**Art. 42.** Os programas de Mestrado e Doutorado, disciplinados pela presente Resolução, somente poderão ser divulgados e iniciados, depois de concluídos os trâmites legais de criação e autorização, pelos órgãos competentes da respectiva Instituição de Educação Superior credenciada, e a devida comunicação oficial ao Conselho Estadual de Educação de Roraima.

**Art. 43.** Os pedidos de reconhecimento deverão ocorrer depois de transcorridos, no mínimo, 50% da integralização curricular do programa e deverão conter:

- I - justificativa de programas, demonstrando a relevância e perspectivas futuras;
- II - estrutura curricular, período de realização, critérios de seleção, regimento e/ou estatuto, linhas de pesquisa, relação do corpo docente, com *Curriculum Vitae*, no modelo da Plataforma *Lattes* individual, contendo a formação acadêmica, a produção intelectual, o regime de trabalho na instituição e a forma de atuação no programa;
- III - organização administrativa e acadêmica, acompanhada das normas regimentais e regulamentos vigentes;
- IV - recursos materiais destinados ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem como as condições de laboratórios e de biblioteca; e
- V - demonstração de que o programa possui capacidade de orientação das dissertações ou teses, comprovada através da existência de orientadores para as respectivas linhas de pesquisa.

**Art. 44.** O reconhecimento dos programas de Mestrado e Doutorado será concedido por Resolução do Conselho Estadual de Educação de Roraima, e terá validade após a publicação do ato oficial pela autoridade competente.

**Art. 45.** O pedido de renovação do reconhecimento do programa deverá dar entrada no Conselho Estadual de Educação de Roraima, em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo concedido.

**Art. 46.** O processo de renovação do reconhecimento será idêntico ao processo de reconhecimento original, constante nesta Resolução.

**Art. 47.** Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos deverão informar no verso, os atos de legais de autorização e reconhecimento e de registro na instituição.

**Art. 48.** O histórico deverá conter as seguintes informações:

- I - Área de concentração do curso;
- II - relação das disciplinas com respectiva carga horária, nome do professor com sua titulação e nota ou conceito;
- III - período em que o programa foi cumprido pelo titulado e sua duração total;
- IV - título da dissertação ou tese, com o respectivo orientador, data de conclusão e conceito; e
- V - assinaturas dos representantes da instituição na forma legal.





## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### Da Avaliação

**Art. 49.** Avaliação é o processo de diagnóstico e análise de Instituição de Educação Superior que permite conhecer e aferir as condições e a relevância dos objetivos e metas definidas pela instituição, sua implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados.

**Parágrafo único.** A avaliação tem por foco a globalidade da instituição, dos setores e programas, visa analisar as funções substantivas, adjetivas e será feita a qualquer tempo, servindo de suporte para tomadas de decisões oficiais e institucionais.

### CAPÍTULO II

#### Da Avaliação das Instituições

**Art. 50.** A avaliação das Instituições de Educação Superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

- I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;
- II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;
- III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;
- IV - a comunicação com a sociedade;
- V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico/administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;
- VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;
- VII - infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;
- VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional;
- IX - políticas de atendimento aos estudantes;
- X - política de atendimento à pessoa com deficiência; e



IX - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º A avaliação institucional levará em consideração a avaliação interna realizada pela instituição e os resultados de avaliações externas promovidas pelos órgãos competentes.

§ 2º Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de Instituições de Educação Superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

§ 3º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a seis meses, haverá reavaliação. Constatada a permanência das deficiências ou irregularidades, resultará na suspensão temporária ou na desativação de cursos ou habilitações na suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou na reclassificação acadêmica da instituição.

### CAPÍTULO III Da Avaliação dos Cursos

**Art. 51.** Os cursos autorizados ou reconhecidos serão objetos de avaliação permanente pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima, observados os seguintes aspectos:

- I - projeto pedagógico;
- II - acessibilidade arquitetônica e urbanística;
- III - adequação de laboratórios, oficinas e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;
- IV - acervo e regime de funcionamento de biblioteca;
- V - qualificação do corpo docente; e
- VI – resultados do Exame Nacional de Curso;

§ 1º As avaliações *in loco* serão realizadas por avaliadores devidamente credenciados pelo CEE, cujo parecer técnico subsidiará o relator no seu parecer conclusivo.

§ 2º É de responsabilidade da instituição mantenedora dos cursos avaliados o pagamento de 05 (cinco) UFERs por avaliador e por curso avaliado.

### CAPÍTULO IV Da Extinção de Cursos

**Art. 52.** As Instituições de Educação Superior, integrantes do Sistema Estadual de Educação, deverão comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação de Roraima a extinção de cursos e/ou habilitações com a devida justificativa.



## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### Da Alteração e Redistribuição do número de Vagas

**Art. 53.** As Universidades e os Centros Universitários credenciados exercerão sua autonomia nos termos do seu credenciamento, com relação a alteração do número de vagas ofertadas.

**Art. 54.** As Faculdades, no tocante à possibilidade de alteração de vagas, deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação de Roraima projeto próprio, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade social;
- II - a documentação da autorização de funcionamento e/ou reconhecimento do respectivo curso ou habilitação;
- III - qualificação e regime de trabalho do corpo docente quando houver aumento e/ou redistribuição de vagas; e
- IV - a comprovação da estrutura física, de acessibilidade arquitetônica e urbanística e das condições econômicas que garantam e viabilizem o aumento ou redistribuição de vagas.

**Parágrafo único.** Os pedidos de reconsideração e de recurso terão, respectivamente, o prazo de sessenta dias cada um, a contar da data da comunicação oficial.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I

#### Perfil docente para exercício na Educação

**Art. 55.** O perfil docente para exercício na educação superior deverá observar o seguinte:

I - a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de graduação é a de ser o docente graduado e comprovar experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas à formação;

II - a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de especialização ou de aperfeiçoamento é a de ser o docente portador do título de Mestre, admitida a presença no corpo docente do curso de até 30% de portadores do título de Especialista que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas ao curso e/ou disciplinas;

III - a titulação mínima para o exercício do magistério em programa de Mestrado é o título de Doutor, admitida a presença, no corpo docente de cada programa, de até 25% de Mestres que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas ao curso e/ou disciplina;



IV - a titulação mínima para o exercício do magistério em programa de Doutorado é o título de Doutor, podendo integrar o corpo docente do programa, em caráter excepcional, não portadores do título, que comprovem alta qualificação, experiência profissional e produção intelectual, técnica ou científica relacionadas ao curso e/ou disciplina; e

V - o exercício da atividade docente na educação superior não sujeita a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 56.** A Presidência do Conselho Estadual de Educação de Roraima determinará, quando se fizerem necessárias, as instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

**Art. 57.** As alterações estatutárias e regimentais das Instituições de Educação Superior deverão ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação de Roraima, para conhecimento.

**Art. 58.** Ficarão na dependência de parecer do Conselho Estadual de Educação de Roraima, quando ocorrer em Instituições não-universitárias, as medidas relativas à:

- I - desativação ou reativação de cursos e de habilitações;
- II - transferência de uma para outra entidade mantenedora; e
- III - alteração regimental.

**Art. 59.** Tratando-se de desativação de unidades, o registro acadêmico deverá ser arquivado:

- I - na própria Instituição de Educação Superior quando for desativação de curso;
- II - no caso de Instituição de Educação Superior, em outra Instituição de Educação Superior indicada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação de Roraima, observado o critério da proximidade geográfica.

**Art. 60.** É vedada a realização de qualquer processo seletivo e de outro ato acadêmico antes da autorização legal do funcionamento do programa de curso superior ofertado por instituição não-universitária.

**Parágrafo único.** Em consequência do disposto no *caput* deste artigo, serão nulos os atos praticados com infração do ora prescrito.

**Art. 61.** Os diplomas de cursos superiores serão registrados pela Universidade que os expedir, e os expedidos por instituições não-universitárias, por Universidades para tanto credenciadas.



---

**Art. 62.** Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima.

**Art. 63.** Fica revogada a Resolução CEE/RR, nº 07/2006 e demais disposições em contrário.

**Art. 64.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.